



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222643/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2287/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Suposta obscuridade: atribuição de práticas omissivas e fundamento legal voltado a práticas dolosas. Pretensa inaplicabilidade de multa por conduta omissiva. Ausência de obscuridade. Argumento já enfrentado no Acórdão. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Mario Antonio Wieczierk “e outros” (peça 240), em face o Acórdão 752/25 – Primeira Câmara (peça 241).

Os embargantes apontam obscuridade partindo desse excerto do Acórdão:

A interpretação sistemática da norma demanda que não apenas esta regra atinente à responsabilização dos agentes públicos seja considerada, mas também as demais aplicáveis, a exemplo dos artigos 14¹ e 16, § 1^o, 86³,

¹ Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

² Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

89, *caput*⁴, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ou seja, inexistirá responsabilidade do ordenador da despesa quando este não tiver contribuído para a ocorrência da irregularidade, não sendo esse o caso dos autos, conforme já explicitado.

Em suas óticas, os dispositivos legais apontados fundamentam hipóteses de responsabilização de agentes públicos somente em razão de condutas dolosas.

As práticas atribuídas aos embargantes são do tipo omissivas, o que seria inferido com outro trecho que destacam da decisão:

Condutas omissivas dos referidos agentes resultaram, primeiramente, na falta de segregação de funções na Câmara Municipal e, conseqüentemente, na realização, concentradamente e exclusivamente pela contadora e diretora financeira, de uma série de atos da despesa pública, desvirtuando o procedimento legalmente estabelecido, em razão da eliminação das sucessivas verificações que deveriam ocorrer de modo autônomo nas fases de ordenação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização da despesa.

Aparentemente, os embargantes refutam a caracterização de omissão dolosa nas condutas descritas.

Acrescentam que a atribuição de cometimento de ato omissivo pelos embargantes não permitiria a aplicabilidade da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

³ Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

⁴ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar 113/2005⁵: tal sanção, sustentam, dirige-se expressamente a condutas comissivas. Além disso, a decisão teria deixado de indicar qual norma legal teria sido contrariada para justificar a aplicação da multa em questão.

Requerem que seja sanada obscuridade, esclarecendo por que razão são aplicados no Acórdão disposições de lei que tratam de condutas dolosas, quando são imputadas aos embargantes condutas culposas

Interposto antes da lavratura do Acórdão embargado, o recurso foi recebido pelo princípio da razoabilidade, pois recai sobre argumentos efetivamente lançados na decisão (peça 246).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490⁶ do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

Nas apreciações tomadas por este Tribunal sobre condutas dos gestores sujeitos à fiscalização, eminentemente, não são relevantes elementos subjetivos do tipo (dolo ou culpa). Mesmo diante de situações sancionatórias, como aplicação de multas, nas quais se poderia invocar índole do direito punitivo, pouco

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

importa se o resultado reprovado decorreu ou não de ato volitivo do gestor. Não é essa a avaliação proferida por este Tribunal.

Ao contrário do que os embargantes sustentam, os dispositivos de lei elencados na decisão (especificamente, os arts. 14 e 16, §1º, 86 e 89, *caput*, da Lei Orgânica) não abordam dolo no cometimento de práticas, o que reforça a irrelevância de tal exame nos processos submetidos ao crivo deste Tribunal.

No que se refere à suposta obscuridade quanto à alegada inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, trata-se de mera repetição de argumento já exposto nos autos e expressamente rebatido no Acórdão, da seguinte forma:

Não acolho, também, o argumento das petições de Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos (peças 204 e 220), de que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por estarem os gestores sendo responsabilizados por omissões. Conforme depoimento do sr. Max ao Ministério Público Estadual, ele assinou cheques, cadastrou senhas para movimentações financeiras (e, portanto, era responsável pelo seu uso adequado) e assinou empenhos (peça 38, p. 49). Já no depoimento do sr. Mário, ele relata saber que a sua senha bancária de verificação era usada por Giseli, ou seja, que os atos administrativos eram realizados em seu nome, mediante a prática de atos materiais pela contadora. Ainda que se interpretasse de modo bastante limitado o dispositivo legal em questão (como quer a defesa), fato é que os interessados praticaram inclusive atos comissivos que contribuíram para a ocorrência das irregularidades, os quais não deixam dúvida quanto ao cabimento da penalização em tela.

Diante disso, não há mácula no Acórdão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios, razão pela qual voto pela negativa de provimento do recurso em apreço.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n. ° 752/25 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente